



Acórdão 00788/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 01989/2022-4

Classificação: Agravo

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: DORLEI FONTOA DA CRUZ, CARLOS ANTONIO SANTIAGO

Recorrente: JACIRO MARVILA BATISTA

Procurador: JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK (OAB: 20185-ES)

DIREITO PROCESSUAL – AGRAVO – ADMISSIBILIDADE.

Não é cabível recursos, em face de decisão que determinar a citação, diligência, inspeção ou auditoria, conforme artigo 398, inciso II, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **AGRAVO**, interposto pelo senhor **Jaciro Marvila Batista**, em face da **Decisão Monocrática 00245/2022**, exarada nos autos do Processo TC 01854/2022-8 (Representação), que deixou de apreciar o pedido cautelar e determinou a notificação dos responsáveis, conforme a seguir:

[...]

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do

Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Dorlei Fontão da Cruz** (Prefeito Municipal de Presidente Kennedy) e do Senhor **Carlos Antônio Santiago** (Secretário Municipal de Administração) para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da denúncia em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao denunciante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

O recorrente, em síntese, almeja a reforma da Decisão 245/2022, para que seja concedida a medida cautelar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio Da Silva, nos termos do Parecer nº 2271/2022 (evento 12), opinou, em síntese, pelo não conhecimento do presente agravo.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que Senhor **Jaciro Marvila Batista**, interpôs o presente Recurso de Agravo, em face da Decisão Monocrática 00245/2022, exarada nos autos do Processo TC 01854/2022-8 (Representação), objetivando a concessão do efeito suspensivo, vejamos:

[...]

E CONSIDERANDO, por fim, que outros jurisdicionados também tiveram atos semelhantes analisar por esta área técnica como destacado neste Agravo, sendo julgado de forma a conceder a tutela cautelar, fato que corrobora o pleito formulado pelo representante, PUGNA o Agravante pela reforma da Decisão 00245/2022-5 - Monocrática, nos seguintes termos:

a) Liminarmente, com fundamento no preenchimento dos requisitos autorizativos para concessão da medida cautelar fundada na existência de risco de ineficácia da decisão de mérito e de receio de grave ofensa ao interesse público. determine ao Sr. Dorlei Fontão da Cruz __, por constituir tal conduta pelo uso irregular por não observância dos art. 16 e 17 da LRF;

b) Liminarmente, na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, com fundamento no preenchimento dos requisitos autorizativos para concessão da medida cautelar fundada no instituto da Tutela da Evidência, aplicável à proteção do interesse público no âmbito dos tribunais de contas como desdobramento natural do Poder Geral de Cautela, determine ao Sr. Dorlei Fontão da Cruz que, enquanto se encontrar no exercício do cargo público de Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Kennedy, para o qual é remunerado pelos cofres públicos, que promova o ressarcimento integral aos cofres públicos dos valores pagos irregularmente dos salários pagos aos servidores com o reajuste constante na Lei N.º 1.563/2022, a violação do Princípio da Legalidade tutelado pelos incisos X do art. 37 da Constituição Federal;

c) Liminarmente, na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, com fundamento no preenchimento dos requisitos autorizativos para concessão da medida cautelar fundada no instituto da Tutela da Evidência, aplicável à proteção do interesse público no âmbito dos tribunais de contas como desdobramento natural do Poder Geral de Cautela, determine ao Sr. Dorlei Fontão da Cruz que, enquanto se encontrar no exercício do cargo público de Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Kennedy, para o qual é remunerado pelos cofres públicos, que promova a anulação e revogação da Lei N.º 1.563/22 e todos os seus efeitos, a violação prevista legal no art. 21 LRF, tendo como consequência por inobservância dos arts. 16 e 17 da LRF;

d) Ao final, confirme os pedidos liminares na forma em que foram propostos.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas, que nos termos do Parecer nº 2271/2022, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

Lado outro, irrisignado com a decisão monocrática notificatória, que postergou a análise cautelar, manejou o Denunciante o presente agravo visando dar efeito suspensivo na Decisão Monocrática 245/2022, suso mencionada.

No tocante ao recurso, encaminhou o eminente Relator ao MPC consoante o despacho abaixo transcrito (evento [10 - Despacho 12534/2022-1](#)):

Em prévia análise, percebe-se que o presente Agravo, interposto pelo Senhor Jaciro Marvila Batista em face da Decisão Monocrática 245/2022, prolatada no Processo 1854/2022, relativo a Denúncia em face do Município de Presidente Kennedy, não é cabível, haja vista o que estabelece o artigo 398, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria

Sem maiores delongas, o mencionado artigo 398 e seu inciso II do RITCEES são claros ao asseverar o não cabimento de recurso da decisão preliminar que **determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria**.

Na espécie, a decisão objurgada postergou a análise cautelar para após a notificação dos responsáveis e eventual juntada de manifestações. Desse modo, descabe o manejado recurso de agravo.

Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo não conhecimento do recurso de agravo, ante o seu não cabimento, a teor do art. 398, inciso II do RITCEES.

Assim sendo, destaco que a decisão atacada, deixou de apreciar o pedido cautelar e determinou a notificação dos gestores, nos moldes do artigo 125, § 3º da Lei Complementar Estadual 621/2012, que assim preceitua:

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

Neste contexto, convém rememorar que o sistema recursal previsto na Lei Orgânica ao tratar do recurso de agravo, **delimitou seu cabimento ao ataque das decisões interlocutórias**, conforme se verifica no seu artigo 169 c/c artigo 415 do Regimento Interno:

Art. 415. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

Já o art. 427 e parágrafos do RITCEES elenca e define as espécies de decisões que são exaradas nos processos de competência desta Corte, vejamos:

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

§ 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, determina a extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

Pois bem, constato que a decisão recorrida é preliminar, posto que determinou a notificação dos responsáveis, e nesse caso, não cabe recurso, conforme dispõe o inciso II, do artigo 398, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, vejamos:

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

(...)

II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;

(...) – g.n.

Desse modo, acompanho integralmente o posicionamento do *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 2271/2022, quanto ao não conhecimento do presente recurso.

3. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-788/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente Agravo, interposto pelo senhor **Jaciro Marvila Batista**, em face da Decisão Monocrática 00245/2022, exarada nos autos do Processo TC 01854/2022-8, com fulcro no artigo 398, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, conforme razões antes expendidas no item 2 deste voto;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. APENSAR os autos ao Processo TC nº 01854/2022-8, após o respectivo trânsito em julgado, na forma do parágrafo único¹, do artigo 420, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 24/06/2022 – 24ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária Geral das Sessões em substituição

¹ Art. 420. O agravo tramitará em autos próprios, não sendo apensado ao processo no qual foi prolatada a decisão agravada. Parágrafo único. O recurso de agravo após seu trânsito em julgado será apensado ao processo principal.